



Número: **0603397-38.2018.6.16.0000**

Classe: **REPRESENTAÇÃO**

Órgão julgador colegiado: **Colegiado do Tribunal Regional Eleitoral**

Órgão julgador: **Relatoria Dr. Pedro Luís Sanson Corat**

Última distribuição : **19/09/2018**

Valor da causa: **R\$ 0,00**

Assuntos: **Pesquisa Eleitoral, Representação**

Objeto do processo: **Representação eleitoral de impugnação de pesquisa eleitoral, com pedido liminar, proposta por Ogier Alberge Buchi em face da empresa Real Time Big Data Gestão de Dados Ltda., contratante da pesquisa registrada perante o Sistema de Registro de Pesquisas Eleitorais (PesqEle) sob n. PR-04837/2018, com divulgação para 20/9/2018, alegando, em síntese, que se impugna a divulgação da referida pesquisa, pois existem as seguintes irregularidades no registro: 1) o plano amostral não apresenta a fonte pública de dados utilizada para a estratificação por níveis econômicos (faixas de renda), desatendendo ao disposto no art. 33, inciso IV, da Lei n. 9.504/97 e no art. 2º, IV da Res. 23549-TSE e também não indica qual o mês ou ano utilizou do TSE para elaborar o plano amostral em relação a sexo, faixa etária e grau de instrução; 2) há contradição interna entre o plano amostral e o questionário que será aplicado, com relação à faixa etária dos entrevistados. (Requer: A concessão de tutela de urgência, nos termos do art. 16, §1º, da Resolução TSE n. 23.549/2017, para ordenar a suspensão da divulgação da pesquisa impugnada, determinando que a Real Time Big Data Gestão de Dados Ltda., se abstenha de divulgar o resultado da pesquisa PR-04837/2018, sob pena de multa no valor de R\$500.000,00, sem prejuízo de outras sanções eleitorais; Ao final, pede-se a confirmação da tutela de urgência, para obstar em caráter definitivo a divulgação da pesquisa impugnada, determinando que a empresa Real Time Big Data Gestão de Dados Ltda. se abstenha de divulgar o resultado da pesquisa PR-04837/2018, ou se for o caso, interrompam a sua divulgação em qualquer meio, sob pena de multa no valor de R\$500.000,00 (quinhentos mil reais.).**

Segredo de justiça? **NÃO**

Justiça gratuita? **NÃO**

Pedido de liminar ou antecipação de tutela? **SIM**

Partes	Procurador/Terceiro vinculado
<b>OGIER ALBERGE BUCHI (REPRESENTANTE)</b>	<b>GRASIELE CORREA (ADVOGADO)</b>
<b>REAL TIME BIG DATA GESTAO DE DADOS LTDA. (REPRESENTADO)</b>	
<b>Procurador Regional Eleitoral (FISCAL DA LEI)</b>	

Documentos			
Id.	Data da Assinatura	Documento	Tipo
312370	03/10/2018 16:47	<a href="#"><u>Acórdão</u></a>	Acórdão



## TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO PARANÁ

### ACÓRDÃO N.º 54.278

REPRESENTAÇÃO (11541) - 0603397-38.2018.6.16.0000 - Curitiba - PARANÁ

RELATOR(A): PEDRO LUIS SANSON CORAT

REPRESENTANTE: OGIER ALBERGE BUCHI

Advogado do(a) REPRESENTANTE: GRASIELE CORREA - PR49568

REPRESENTADO: REAL TIME BIG DATA GESTAO DE DADOS LTDA.

Advogado do(a) REPRESENTADO:

**EMENTA: RECURSO ELEITORAL – ELEIÇÕES 2018 – REPRESENTAÇÃO - IRREGULARIDADES NO PLANO AMOSTRAL - SUSPENSÃO DA PESQUISA LIMINARMENTE – NO MÉRITO DIVULGAÇÃO COM INCLUSÃO DE ESCLARECIMENTOS DAS IRREGULARIDADES RECONHECIDAS PELA SENTENÇA – ARTIGO 16, §1º, DA RESOLUÇÃO-TSE Nº 23.549/2017 – IRREGULARIDADES GRAVES NÃO SANÁVEIS – INVÍAVEL SIMPLES ESCLARECIMENTO – IMPOSSIBILIDADE DE FISCALIZAÇÃO DA PESQUISA – RETIRADA DA PESQUISA NOS MEIOS EM QUE FOI DIVULGADA SOB PENA DE MULTA– RECURSO PROVIDO.**

### RELATÓRIO

Trata-se de recurso interposto por OGIER ALBERGE BUCHI em face da sentença por mim prolatada (ID.302875) a qual julguei parcialmente procedente os pedidos formulados na representação ajuizada pelo recorrente em face de REAL TIME BIG DATA GESTÃO DE DADOS LTDA, onde determinei que a divulgação da pesquisa impugnada fosse realizada com ressalvas sob pena de multa no valor de R\$50.000,00 (cinquenta mil reais) ao responsável pela divulgação e incidida a cada divulgação.

Inicialmente (ID.297164) o representante impugnou a divulgação da pesquisa registrada sob o nºPR-04837/2018, realizada pela empresa REAL TIME BIG DATA GESTÃO DE DADOS LTDA., alegando



que: a) o plano amostral não apresenta a fonte pública de dados utilizada para a estratificação por níveis econômicos (faixas de renda), desatendendo ao disposto no art. 33, inciso IV, da Lei n. 9.504/97 e no art. 2o, IV da Res. 23549-TSE e também não indica qual o mês ou ano utilizou do TSE para elaborar o plano amostral em relação a sexo, faixa etária e grau de instrução e b) há contradição interna entre o plano amostral e o questionário que será aplicado, com relação à faixa etária dos entrevistados.

Requer a concessão de tutela de urgência, nos termos do art. 16, §1º, da Resolução TSE n. 23.549/2017, para que fosse ordenada a suspensão da divulgação da pesquisa impugnada, determinando que a Real Time Big Data Gestão de Dados Ltda., se abstenha de divulgar o resultado da pesquisa PR- 04837/2018, sob pena de multa no valor de R\$500.000,00, sem prejuízo de outras sanções eleitorais.

Pugnou pela confirmação da tutela de urgência, para obstar em caráter definitivo a divulgação da pesquisa impugnada, determinando que a empresa Real Time Big Data Gestão de Dados Ltda. se abstenha de divulgar o resultado da pesquisa PR-04837/2018, ou se for o caso interrompa a divulgação em qualquer meio, sob pena de multa.

Foi deferida parcialmente a liminar, permitindo a divulgação da pesquisa, mas com o seguinte esclarecimento: *“A pesquisa está sendo impugnada por representação eleitoral ajuizada por candidato que entende que esta não atenderia aos requisitos previstos na Resolução nº 23.549 - TSE, especialmente quanto a falta de clareza na Fonte Pública de dados, por falta de indicação de mês e ano da Fonte indicada”*.

Intimada acerca do teor da decisão liminar, a representada, REAL TIME BIG DATA GESTÃO DE DADOS LTDA., quedou-se inerte.

O Ministério Público Eleitoral lançou parecer (ID.302458) manifestando-se pela total procedência da demanda, vez que considerando à revelia da representada houve preclusão para correção das falhas apontadas.

Em suas razões (ID 304327), o recorrente alega, em síntese, que apesar de reconhecida a irregularidade do art. 2º, IV da Res. 23.549/17 TSE e acolhidos os argumentos narrados na inicial, o dispositivo permitiu a publicação da pesquisa impugnada mediante esclarecimentos sobre a ausência de dados, não cumprindo a exigência legal, vez que seus resultados não podem ser conferidos pois não indicam os dados necessários.

Sustenta que, em que pese o resultado tenha sido próximo àquele ao qual chegou a pesquisa do IBOPE, verifica-se que em momento algum os resultados passaram por conferência – e isto pois nem poderiam, já que não há indicação.

Assevera que o que a legislação preserva não é o resultado, mas o meio. Ninguém pode garantir o resultado de uma pesquisa, há somente como observar como ela é realizada, e garantir que ela seja realizada nos moldes estabelecidos pela legislação.

Argumenta que o art. 16, §1º não se aplica ao caso. O vício é insanável. Não pode vir a pesquisa a ser publicada sem os dados essenciais para seu registro, sendo que as correções que a lei permite não são do plano amostral, nem do questionário, mas unicamente na forma como os dados são expostos à população.

Aduz não ser possível a continuidade da divulgação da pesquisa vez que esta não seguiu os requisitos mínimos necessários à sua divulgação e que uma vez registrada sem os dados obrigatórios não é possível de correção que não se pode considerar uma pesquisa enquanto regular por ter resultado parecido com o de outra pesquisa, pois o que a lei garante é o modo de como fazer uma pesquisa eleitoral, e nunca o seu resultado.

Requer que seja JULGADO PROCEDENTE O RECURSO, para o fim de reformar a sentença monocrática, mantendo o reconhecimento da ilegalidade, e que seja seguida a orientação já fixada pelo plenário em sede de Rp. 0600652-85.2018.6.16.0000, determinando a proibição da divulgação da pesquisa, sob pena de multa a ser fixada pelo Tribunal – em valor que se sugere na monta de R\$ 50.000,00 por ato de divulgação.

Em decisão (ID.305819) foi recebido o recurso apenas em seu efeito devolutivo.

Devidamente intimado (ID's 301730; 307146) o representado não se manifestou, o que foi certificado pela Sessão de Processamento II (ID.308651).

## **VOTO VENCEDOR**

Adoto o relatório apresentado pelo D. Relator.

Esclareço que divergi do voto do Eminente Relator a fim de conferir coerência com votos anteriormente proferidos por mim nesta Egrégia Corte.

A legislação, no art. 33, inciso IV da Lei nº 9.504/97, ressaltado pelo art. 2º, IV da Resolução TSE nº 23.549, estipula critérios a serem demonstrados quando do registro de pesquisas eleitorais, visando um controle por parte dos candidatos, bem como da população em geral, visto que a base amostral das pesquisas pode influenciar em seu resultado, vejamos:

*“Art. 33. As entidades e empresas que realizarem pesquisas de opinião pública relativas às eleições ou aos candidatos, para conhecimento público, são obrigadas, para cada pesquisa, a registrar, junto à Justiça Eleitoral, até cinco dias antes da divulgação, as seguintes informações: (...)*

*IV - plano amostral e ponderação quanto a sexo, idade, grau de instrução, nível econômico e área física de realização do trabalho a ser executado, intervalo de confiança e margem de erro; (...)"*

Importante destacar que as irregularidades apontadas na pesquisa em tela, não são de pequena monta capazes de serem supridas por esclarecimentos divulgados juntamente com a pesquisa. As falhas apontadas são:

1. Ausência de fonte pública de dados utilizada para a estratificação por níveis econômicos (faixas de renda);
2. Ausência de indicação do mês e ano dos dados relativos ao sexo, faixa etária e grau de instrução utilizados no plano amostral e retirados do TSE;
3. Contradição interna entre o plano amostral e o questionário aplicado já que excluir uma determinada faixa etária.



Ora, como visto não se trata de vícios passíveis de sanabilidade a partir de simples esclarecimentos, são vícios capazes de influenciar no resultado da pesquisa.

Sobre os requisitos da pesquisa o art. 2º, inciso IV, da Resolução do TSE nº 23.549/17 dispõe:

Art. 2º (...)

IV — plano amostral e ponderação quanto a sexo, idade, grau de instrução, nível econômico do entrevistado e área física de realização do trabalho a ser executado, nível de confiança e margem de erro, **com a indicação da fonte pública dos dados utilizados;**

Relativamente à ausência de fonte pública de dados utilizada para a estratificação por níveis econômicos a empresa realizadora da pesquisa, em seu edital, coloca que a fonte de dados utilizada no plano amostral não é identificada, sem maiores informações ou esclarecimentos, manifestamente contrário ao estipulado na supracitada resolução.

Ora, como aferir se a base amostral está privilegiando um determinado nível econômico se não está transparente a fonte pública dessa base de dados. Não há nenhuma indicação da fonte utilizada para justificar os percentuais utilizados em cada faixa de renda apontada na pesquisa, o que impede a conferência e a fiscalização dessa pesquisa.

Penso que a legislação eleitoral ao prever a ponderação por nível econômico dos entrevistados quer permitir que a pesquisa abranja diversos níveis econômicos da população, evitando-se assim eventuais direcionamentos com realização de entrevistas de apenas um grupo econômico da população.

No tocante à ausência de indicação do mês e ano dos dados relativos ao sexo, faixa etária e grau de instrução, também está a impedir a necessária transparência com a consequente fiscalização, pois os dados estatísticos divulgados pelo Tribunal Superior Eleitoral são atualizados todos os meses, portanto sem a devida identificação do mês e ano, não é possível ter a correta informação da base amostral

Quanto à derradeira irregularidade relativa à contradição interna entre o plano amostral e o questionário aplicado, já que excluiu uma determinada faixa etária, também não há como um simples esclarecimento sanar a irregularidade, visto que toda uma gama de eleitores ficou sem representatividade, sem qualquer justificativa.

Portanto, com a devida vênia, concluo que o registro da pesquisa eleitoral, com seus requisitos legais e a devida transparência nas informações que regem a formação da pesquisa eleitoral é essencial para que a pesquisa possa ser controlada



tanto pelo Poder Judiciário quanto pelos demais interessados no resultado do ciclo eleitoral, daí surgindo a necessidade de indicação clara acerca das fontes utilizadas bem como ausência se contradição interna consistente na exclusão de uma faixa etária.

Diante de todo o exposto, pedindo vênia ao d. Relator, voto por conhecer e dar provimento ao recurso eleitoral, julgando procedente a representação eleitoral reconhecendo a irregularidade da pesquisa impugnada.

Determino que a recorrente REAL TIME BIG DATA GESTÃO DE DADOS LTDA, retire a pesquisa dos meios onde foi divulgada, no prazo de 24 (vinte e quatro) horas, abstendo-se de nova divulgação, sob multa diária de R\$50.000,00 (cinquenta mil reais).

É como voto.

Curitiba, 1º de outubro de 2018.

**PEDRO LUÍS SANSON CORAT – REDATOR DESIGNADO**

**VOTO VENCIDO**

O recurso preenche os requisitos de admissibilidade, merecendo, pois, conhecimento, entretanto, não merece provimento.

Insurge-se o recorrente em relação à decisão que autorizou a divulgação da pesquisa com esclarecimentos, nos termos do artigo 16, § 1º da Resolução-TSE nº 23549/2017.

Sustenta o recorrente que, ao reconhecer a configuração das irregularidades alegadas, a única providência possível de ser determinada seria a determinação de suspensão da pesquisa, tendo em vista que o artigo 16, 1º não é aplicável ao caso, pois os vícios constatados na pesquisa são insanáveis.

Não obstante, sob minha ótica, não possui razão o recorrente.

De fato, reconheceu-se na sentença a irregularidade da pesquisa, por não conter todos os dados obrigatórios exigidos pelo art. 2º, IV, da Resolução TSE nº 23.549, mormente em relação à falta de indicação específica da fonte pública dos dados constantes no plano amostral.

Sobre os requisitos da pesquisa o art. 2º, inciso IV, da Resolução do TSE nº 23.549/17 dispõe:

Art. 2º (...)



Assinado eletronicamente por: PEDRO LUIS SANSON CORAT - 03/10/2018 16:47:15  
<https://pje.tre-pr.jus.br:8443/pje-web/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=18100316212765600000000306646>  
Número do documento: 18100316212765600000000306646

Num. 312370 - Pág. 5

IV — plano amostral e ponderação quanto a sexo, idade, grau de instrução, nível econômico do entrevistado e área física de realização do trabalho a ser executado, nível de confiança e margem de erro, **com a indicação da fonte pública dos dados utilizados:**

Na espécie, constou no plano amostral (ID 297466):

Plano amostral e ponderação quanto a **sexo, idade, grau de instrução e nível econômico** dos entrevistados; intervalo de confiança e margem de erro:

Universo: 7.971.087 eleitores (**TSE**). Amostra: 1200 entrevistas. Nível de Confiança: 95%. Margem de Erro: até 3 pontos percentuais para mais ou para menos. Divisão Censitária. Ponderação quanto ao sexo e

faixa etária: Masculino de 16 a 24 anos (7,3%), Masculino de 25 a 34 anos (9,8%), Masculino de 35 a 44 anos (9,5%), Masculino de 45 a 59 anos (12,2%) e Masculino acima de 59 anos (8,7%); Feminino de 16 a

24 anos (7,5%), Feminino de 25 a 34 anos (10,5%), Feminino de 35 a 44 anos (10,5%), Feminino de 45 a 59 anos (13,8%) e Feminino acima de 59 anos (10,1%). Ponderação quanto ao nível de instrução: 27,9% de Analfabeto / Fundamental Incompleto, 13,3% de Lê e escreve / Fundamental Completo, 38,7% de Médio Incompleto / Médio Completo e 20,1% de Superior Incompleto / Superior Completo. Ponderação quanto a distribuição por renda mensal domiciliar: 14,1% até 1 SM, 21,8% de 1 até 2 SM, 39,3% de 2 até 5 SM, 16,7% de 5 até 10 SM e 8,0% acima de 10 SM (destaqueis)

Depreende-se da simples leitura do referido plano que o instituto de pesquisa apenas expôs genericamente que utilizaria dados da fonte “TSE”, não indicando qualquer esclarecimento em relação a qual fonte estaria refletido cada dado exigido.

Assim, não foi apontada de forma precisa a fonte pública dos dados utilizados, indicando-se apenas “TSE”. Não é possível precisar se a fonte indicada (TSE) refere-se a todos os requisitos de sexo, idade, grau de instrução e nível econômico do entrevistado e nem poderia ser, já que os dados do TSE não contemplam o requisito do nível econômico, em especial quanto à distribuição de renda mensal domiciliar.

No entanto, ao contrário do que o recorrente sustenta, a suspensão da divulgação da pesquisa não é a única providência existente em caso de constatação de irregularidade quanto aos dados registrados.

Veja-se que a Lei nº 9.504/1997, em seus artigos 33, 34 e 35, ao tratar das pesquisas eleitorais, não estabeleceu qualquer sanção para o caso de irregularidades quanto aos dados registrados, sendo importante destacar que a situação não se equipara a pesquisa sem registro e nem a pesquisa fraudulenta. A pesquisa foi devidamente registrada, sendo que foram constatadas inconsistências nos dados registrados.

De outro turno, o artigo 16 § 1º da Resolução-TSE nº 23.549/2017 estabelece que “**considerando a relevância do direito invocado e a possibilidade de prejuízo de difícil reparação, o relator poderá determinar a suspensão da divulgação dos resultados da pesquisa impugnada ou a inclusão de esclarecimento na divulgação dos resultados**”.

Note-se que em nenhum momento o referido artigo limita uma ou outra alternativa ao início ou ao fim do processo, tampouco ao fato de o vício constatado ser sanável ou não.

Assim, ainda que presentes tais inconsistências, não há nos autos nenhum elemento concreto acerca de em que as supostas irregularidades gerariam distorções na pesquisa.



E quanto a tal aspecto, entendo que para impedir a veiculação da pesquisa é preciso demonstrar, *inequivocamente*, que as supostas inconsistências maculam de forma absoluta o resultado da pesquisa, de maneira a desvirtuar seu conteúdo, pois tenho que a suspensão de seu resultado é medida extremamente gravosa.

Ademais, considerando que a pesquisa impugnada já foi divulgada, não é possível a suspensão de sua divulgação em qualquer veículo de comunicação, diante da inexequibilidade da medida, seja em razão da disseminação da referida pesquisa, assim como em função da impossibilidade de identificação individualizada sobre os meios de comunicação que divulgaram a referida pesquisa até o presente momento.

Com a devida vênia dos argumentos lançados pelo recorrente, tenho que a segunda medida prevista no artigo 16, §1º da Resolução TSE 23.549/17 é muito mais consentânea com o princípio democrático e com a liberdade de informação e expressão que deve permear o espaço político, inclusive analisando-se a questão sob o prisma do eleitor que deve ter o direito ao acesso aos resultados da pesquisa, bem como ao fato de que a mesma não atende aos requisitos da Res.-TSE nº 23.549, pelos motivos reconhecidos pela sentença e, munido de tais informações, ele próprio poderá dar ou não a credibilidade aos resultados da pesquisa, não cabendo à Justiça Eleitoral censurar tais informações.

Note-se que esclarecimento que deve acompanhar a divulgação do resultado da pesquisa é suficientemente claro na informação de que *“A pesquisa foi impugnada por representação eleitoral ajuizada por candidato, sendo que a sentença reconheceu que esta não atende aos requisitos previstos na Resolução nº 23.549 - TSE, em virtude da falta de clareza na Fonte Pública de dados, já que não há indicação de mês e ano da Fonte indicada, bem como a ausência de Fonte Pública de dados em relação ao nível econômico”*.

Desta forma não se vê nenhum risco de que o eleitor seja enganado quanto a tais informações. O que não se pode é a divulgação dos resultados sem qualquer alerta ao eleitor quanto às irregularidades constatadas no plano amostral.

Ademais, entende-se que a divulgação de resultados da pesquisa com irregularidades no plano amostral, desde que devidamente alertado o eleitor, com não se trata de hipótese de gravíssimo dano, com potencial de interferir no resultado das eleições, inclusive porque, conforme fundamentado na sentença, os resultados da pesquisa ora em análise não destoam dos resultados de pesquisas recentemente divulgadas por outros institutos, podendo-se perfeitamente aguardar o julgamento do Recurso.

De fato, a liberdade de expressão reclama proteção reforçada, não apenas por encerrar direito moral do indivíduo, mas também por consubstanciar valor fundamental e requisito de funcionamento em um Estado Democrático de Direito ostentando uma posição preferencial (*preferred position*) dentro do conjunto constitucional das liberdades, sendo que o TSE já assim reconheceu no julgamento do Recurso Especial Eleitoral nº 198793, Acórdão, Relator(a) Min. Luiz Fux, Publicação: DJE - Diário justiça eletrônico, Data 27/10/2017, Página 66-67).

Por fim, acrescente-se que, sem desconsiderar a importâncias das pesquisas eleitorais, os seus resultados ficam apenas no campo da probabilidade, possuindo caráter eminentemente interpretativo, já que devem ser analisados dentro de um contexto, sem desconsiderar outras variáveis, sendo que o passado já demonstrou que, em vários casos, a probabilidade das pesquisas não se confirmou nas urnas.

Veja-se, a respeito, o IBOPE (instituto realizador de pesquisas), ensina a respeito de como interpretar os resultados de pesquisas eleitorais, bem como a respeito de sua volatilidade:

As pesquisas devem ser avaliadas dentro do processo eleitoral. Como a pesquisa é um retrato do momento, seus resultados têm de ser tratados como uma fonte a mais de

evidência no contexto analisado. **Os dados devem sempre ser avaliados à luz da experiência, do bom senso e de outras informações pertinentes ao processo eleitoral.**

É preciso também ter sempre claro que as pesquisas não são infalíveis, pois **seus resultados não representam números exatos, mas sim estimativas.** Como estimativa, a pesquisa é uma ferramenta importante porque permite que seja conhecida, por meio de amostras estatísticas, a opinião do conjunto da sociedade. ( <http://eleicoes.ibopeinteligencia.com/Paginas/Como-entender-uma-pesquisa-no-contexto-eleitoral> , consultado em 04 de setembro de 2018)

#### **Resultados são estimativas dentro de um contexto político, social e econômico.**

**Mudam de acordo com notícias, fatos novos, campanha, propaganda, etc. (**

<http://www.ibopeinteligencia.com/noticias-e-pesquisas/entenda-como-fazemos-uma-pesquisa> , consultado em 04 de setembro de 2018)

E o papel de protagonismo na interpretação dos resultados deve ser do eleitor, que é o juiz maior no processo eleitoral, ter acesso à informação e de acordo com suas convicções, atribuir ou não a devida credibilidade aos dados da pesquisa divulgada.

Dessa forma, estar-se-á garantindo na sua plenitude o direito de prestar a informação (divulgação da pesquisa pela empresa) e de acesso à informação (pelo cidadão), pois, o mesmo cidadão que tem direito de ser informado sobre os dados da pesquisa, se houver alguma dúvida, também tem o direito à informação de que a pesquisa está sendo objeto de impugnação.

Destaca-se que tal posicionamento não se trata de permissão aos institutos de pesquisa para uma atuação sem limites, mas sim, a convicção de que a intervenção da Justiça Eleitoral no sentido de suspender a divulgação de resultados de pesquisas eleitorais deve ocorrer com responsabilidade, em situações excepcionais onde demonstrado, de forma inequívoca, evidente prejuízo ou manipulação, o que não se verificou na pesquisa em análise.

Por tudo isso, nessa linha prevaleceu o entendimento de que, em matéria eleitoral, de regra, deve haver a menor intervenção possível da Justiça Eleitoral, devendo-se observar os princípios da liberdade de expressão e de direito à informação, sem descuidar da responsabilidade de quem os detém, ou seja, ponderando-se todos os direitos envolvidos, optou-se por não impedir a representada de divulgar a pesquisa realizada, desde que juntamente com a divulgação contivesse a clara informação sobre as irregularidades constatadas quanto aos dados registrados.

Na linha de recente entendimento do C. Tribunal Superior Eleitoral, noticiado em <http://www.tse.jus.br/imprensa/noticias-tse/2018/Maio/tse-julga-improcedente-representacao-de-jair-bolsonaro-e> , a Justiça Eleitoral deve privilegiar a liberdade de expressão e o direito à informação ao analisar pesquisas eleitorais, atuando de maneira excepcional quando constatada situação de manifesta abusividade no conteúdo dos quesitos.

Assim, privilegiando os princípios da liberdade de expressão e do direito à informação, e não encontrando amparo as alegações dos recorrentes, não há razão para se restringir a divulgação da pesquisa eleitoral em análise, sendo que o não provimento do recurso é medida que se impõe.

### **III – DISPOSITIVO**

Em face do exposto, voto no sentido de que esta Corte negue provimento ao recurso para o fim de manter a sentença de improcedência da representação.



Curitiba, 1º de outubro de 2018.

**DES. TITO CAMPOS DE PAULA – RELATOR**

**EXTRATO DA ATA**

RECURSO NA REPRESENTAÇÃO Nº 0603397-38.2018.6.16.0000 - Curitiba - PARANÁ -  
RELATOR: DR. PEDRO LUIS SANSON CORAT - REPRESENTANTE: OGIER ALBERGE BUCHI -  
Advogado do(a) REPRESENTANTE: GRASIELE CORREA - PR49568 - REPRESENTADO: REAL  
TIME BIG DATA GESTAO DE DADOS LTDA.

**DECISÃO**

À unanimidade de votos, a Corte conheceu do recurso, e, no mérito, por maioria de votos, deu-lhe provimento, nos termos do voto do Redator Designado - Juiz Pedro Luís Sanson Corat. Vencidos o Relator e o Desembargador Federal Luiz Fernando Wowk Penteado.

Presidência do Excelentíssimo Senhor Desembargador Luiz Taro Oyama. Participaram do julgamento os Eminentíssimos Juízes Pedro Luis Sanson Corat, Paulo Afonso da Motta Ribeiro, Antonio Franco Ferreira da Costa Neto, Jean Carlo Leeck, Desembargador Tito Campos de Paula e o Desembargador Federal Luiz Fernando Wowk Penteado. Presente a Procuradora Regional Eleitoral, Doutora Eloisa Helena Machado.

**SESSÃO**

DE 01.10.2018.



Assinado eletronicamente por: PEDRO LUIS SANSON CORAT - 03/10/2018 16:47:15  
<https://pje.tre-pr.jus.br:8443/pje-web/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=18100316212765600000000306646>  
Número do documento: 18100316212765600000000306646

Num. 312370 - Pág. 9

Proclamação da Decisão

À unanimidade de votos, a Corte conheceu do recurso, e, no mérito, por maioria de votos, deu-lhe provimento, nos termos do voto do Redator Designado.

Curitiba, 01/10/2018

RELATOR(A) PEDRO LUIS SANSON CORAT



Assinado eletronicamente por: PEDRO LUIS SANSON CORAT - 03/10/2018 16:47:15  
<https://pje.tre-pr.jus.br:8443/pje-web/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=18100316212765600000000306646>  
Número do documento: 18100316212765600000000306646

Num. 312370 - Pág. 10